



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024080-95.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados MARIA ZILMA LOPES MIRANDA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e RAIMUNDO MIRANDA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Edcl: 1024080-95.2023.8.26.0554/50000
Comarca: Santo André
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner
Processo: 1024080-952023.8.26.0554
Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A.
Embargados: Maria Zilma Lopes Miranda Filho (Justiça Gratuita) e Outro (Justiça Gratuita)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DA MAQUININHA. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. O réu opõe embargos de declaração em face da decisão colegiada que, por unanimidade, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O embargante pretende o acolhimento destes embargos, para que sejam integrados/modificados os índices do julgado, em consonância ao balizamento previsto no art. 406 do Código Civil, no que toca à aplicação da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora e, após a edição da Lei 14.905/24, com as modificações havidas nos art.389 e 406 do mesmo Diploma. O tema não foi objeto de irresignação anterior. Além disso, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. E embora possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, necessário que haja algum vício que autorize a oposição. No caso, o embargante não indica qualquer vício a ser sanado, inexistindo omissão no que se refere à aplicação da Lei nº 14.905/24, norma de ordem pública que incidirá sobre o

valor da condenação a partir do início de sua vigência, preservando-se os critérios de atualização anteriores em razão da irretroatividade dos seus efeitos, o que deverá ser observado em fase de cumprimento de sentença.

4. Ausência de vícios do artigo 1022 do CPC. Rediscussão de matéria já bem apreciada. Embargante que não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil). Precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO Nº 34725

Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão colegiada de fls. 215/226, que negou provimento aos recursos interpostos pelas partes.

O réu, ora embargante, alega que a decisão colegiada padece de omissão.

Pretende a providência integrativa do julgado, “uma vez que o acórdão, na exata medida em que produzida, traduz verdadeira penalidade à instituição embargante, uma vez que a mens legis da Lei 14.905/24 não guarda fundamento outro, senão mitigar o peso excessivo dos juros de mora de 1% ao mês, vigentes até a entrada em vigor do novo dispositivo que alterou os arts. 398 e 406, parágrafo 1º. Do Código Civil, bem assim, os distintos e confusos índices correccionais, adotados pelos vários tribunais do País, sem a necessária uniformidade, a despeito de, como já asseverado, ter sido a Taxa SELIC, expressamente prevista, no mesmo art. 406, desde o advento do Código Civil de 2002, como índice, tanto de ajuste monetário, como de juros

moratórios”.

Pretende o acolhimento destes embargos, “para que sejam integrados/modificados os índices do julgado, em consonância ao balizamento previsto no art. 406 do Código Civil, no que toca à aplicação da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora e, após a edição da Lei 14.905/24, com as modificações havidas nos art.389 e 406 do mesmo Diploma” (fls. 1/4).

É o relatório.

A decisão de fls. 215/226 não padece de nenhum dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O tema não foi objeto de irresignação anterior.

Além disso, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

E embora possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes, necessário que haja algum vício que autorize a oposição.

No caso, o embargante não indica qualquer vício a ser sanado, inexistindo omissão no que se refere à aplicação da Lei nº 14.905/24, norma de ordem pública que incidirá sobre o valor da condenação a partir do início de sua vigência, preservando-se os critérios de atualização anteriores em razão da irretroatividade dos seus efeitos, o que deverá ser observado em fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Ação indenizatória. Responsabilidade civil contratual. Seguro facultativo denominado de "Renda Protegida Itaú Uniclass". Incapacidade temporária. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ausente omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24. Norma cogente de aplicabilidade obrigatória a partir do início de sua vigência, o que deve ser observado em fase de cumprimento de sentença. Precedentes. Embargos rejeitados (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Embargos de declaração nº 1005536-95.2021.8.26.0597/5000, Relator Desembargador Rogério Murillo Pereira Cimino, julgado em 17/2/2025, v.u.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI 14.905/2024. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração interpostos para impugnar acórdão que supostamente apresenta omissão quanto à aplicação da SELIC na correção da condenação, em face da Lei 14.905/2024. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação da SELIC na correção da condenação, conforme a Lei 14.905/2024. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são conhecidos por serem tempestivos, mas não acolhidos, pois não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 4. A Lei 14.905/2024, que altera os artigos 389 e 406 do Código Civil, dispõe sobre a atualização dos débitos judiciais com a incidência do IPCA e da taxa Selic líquida, aplicando-se

automaticamente aos processos a partir de sua vigência. 5. O acórdão se limitou à análise dos pontos submetidos ao recurso, sendo que as atualizações monetárias e os juros serão fixados de acordo com os critérios aplicáveis no momento da execução. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quando a matéria é examinada como um todo. 2. A aplicação da Lei 14.905/2024 quanto aos juros e correção monetária deve ser observada em sede de cumprimento de sentença. Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CC, arts. 389 e 406. Jurisprudência Citada: RTJMs 34/104; TJSP, Embargos de Declaração Cível 1029175-16.2023.8.26.0002, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2024 (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, embargos de declaração número 1062428-35.2023.8.26.0506/5000, Relatora desembargadora Mônica de Carvalho, julgado em 17/2/2025, v.u.).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e

constitucionais invocados pela embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator